



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5035494-53.2024.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (AUTOR)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC.

Apelação. Tributário. ICMS-Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços. Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em 11/12/2024. Empresa atuante no transporte marítimo de cargas, prestadora de serviços de cabotagem (feeder) para armadores estrangeiros. Objetivado reconhecimento da imunidade instituída no art. 155, § 2º, inc. X, alínea 'a', da Constituição Federal, com a repetição de indébito tributário. Veredito de improcedência. Inconformismo de ALIANÇA-Navegação e Logística Ltda. (autora). Asserção de não incidência da exação, ao argumento de que faz jus à benesse da imunidade. Tese insubsistente. Intento malogrado. Prestação de serviço de transporte marítimo realizada integralmente em território nacional, ainda que inserida em contrato de transporte internacional. Irrelevância da nacionalidade do tomador do serviço. Destinatário localizado no Brasil. Inaplicabilidade da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inc. X, alínea 'a', da CF/88, cuja finalidade é estimular as exportações nacionais, e não desonerar serviços voltados à internalização de mercadorias estrangeiras. Precedentes. [...] Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

ARESTO QUE ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA DE FORMA CLARA, OBJETIVA E SUFICIENTE.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO COM VISTAS À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DESFAVORÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

PROLOGAIS.

“Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou invalidação do ato decisório, mas ao esclarecimento e integração do provimento judicial, visando eliminar defeitos que prejudiquem sua correta compreensão. A complementação do julgamento, nesse contexto, não autoriza a prorrogação argumentativa sobre questão já decidida” (TJSC, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 5023950-70.2024.8.24.0000, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 25/03/2026).

ADEMAIS, DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 1.025 DO CPC.

PRECEDENTES.

“Não há necessidade de prequestionamento explícito, pois o acórdão enfrentou as teses jurídicas relevantes e, conforme art. 1.025 do CPC, considera-se incluído no acórdão o conteúdo suscitado, sendo desnecessária menção expressa a todos os dispositivos legais” (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação n. 5015362-46.2021.8.24.0011, rel. Juiz de Direito de Segundo Grau Edson Marcos de Mendonça, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. em 01/04/2026).

DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 7862912v5 e do código CRC 2dca0b31.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 28/05/2026, às 16:10:15



